



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088700-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HAMILTON LUIZ AHUALI e MARIA CONSUELO SPIRANDELLI AHUALLI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088700-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível Central)

**Agravante: Hamilton Luiz Ahualli e Maria Consuelo Spirandelli
Ahualli**

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 37.073

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo de origem em ação de indenização por danos materiais, determinando esclarecimento sobre interesse na redistribuição para o foro do domicílio próprio ou da agravante. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a ação pode ser ajuizada no foro do domicílio da filial da agravada, em São Paulo, conforme prerrogativa do consumidor. 3.- A decisão agravada contraria a Súmula nº 77 do TJSP, que permite ajuizamento no foro do domicílio do consumidor ou do réu, sem declinação de competência de ofício. 4.- A agravada possui filial em São Paulo, permitindo o ajuizamento no foro de seu domicílio conforme artigos 75, § 1º, do Código Civil e 53, III, “b”, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 85/86 dos autos de origem, declarada pela de fls. 93/96 dos mesmos autos, que na ação de indenização por danos materiais movida em face da agravada reconheceu a incompetência do juízo de origem e determinou o esclarecimento acerca do eventual

interesse na redistribuição da demanda para o foro do domicílio da agravante, no prazo de 5 dias, ao término do qual, no silêncio, os autos serão remetidos às Varas Cíveis do Rio de Janeiro/RJ.

A agravante sustenta, em síntese, que a agravada possui filial na cidade de São Paulo, motivo da distribuição da ação de origem no Foro Central Cível. Afirma que a medida está respaldada pela norma dos artigos 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e 53, III, “b”, do Código de Processo Civil, destacando que é prerrogativa do consumidor escolher o foro em que melhor tenha capacidade de defender seus interesses, bem como que sua pretensão está de acordo com a Súmula nº 77 desta Corte.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 27/28).

Dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada ainda não integra a relação jurídico-processual da ação de origem, remeto os autos diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os agravantes são beneficiários de plano de saúde individual da Bradesco Saúde, tendo movido a ação de origem

buscando a condenação da agravada na obrigação de reembolsar o total restante da cirurgia oncológica de resgate com reconstrução mamária da recorrente Maria Consuelo.

Recebida a inicial, a MM. Juíza de Direito *a quo* declinou de ofício de sua competência para processamento e julgamento da demanda, intimando os agravante para esclarecer se desejam sua redistribuição ao Foro Regional II – Santo Amaro (domicílio dos recorrentes) ou ao Rio de Janeiro/RJ (domicílio da ré).

Em primeiro lugar, a decisão agravada esbarra no enunciado da Súmula nº 77 desta Corte, segundo o qual “*A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.*”.

Não se olvida que a norma do § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879/2024, admite a declinação de competência de ofício em caso de “*(...) ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda*”.

Ocorre que esse não é o caso dos autos: sabe-se que a agravada possui uma filial nesta Capital (conforme indicado pelos agravantes na inicial – fls. 6/7), o que atrai a incidência dos artigo 75, §

1º, do Código Civil (*“Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”*) e 53, III, “b”, do Código de Processo Civil (*“É competente o foro: (...) do lugar: (...) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu”*).

Destarte, estando a ação de origem fundada em inequívoca relação de consumo, os agravantes possuem a faculdade de ingressar com a demanda no foro de domicílio da filial da agravada, devendo a ação permanecer, consequentemente, na 21ª Vara Cível Central.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte (todos envolvendo a mesma empresa agravada):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Competência. Decisão que reconhece a incompetência territorial do Juízo. Inconformismo. Acolhimento. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Súmula 77 deste TJSP. Inteligência, ainda, do art. 75, §1º do CC. Decisão reformada, reconhecida a competência do juízo de origem. AGRADO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2098868-08.2025.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 03/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE COMPETÊNCIA Decisão que reconhece a incompetência

territorial do Juízo Inconformismo do autor Acolhimento Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC) Súmula 77 deste TJSP Inteligência do art. 75, § 1º do CC Decisão reformada para afastar a decisão que declinou da competência - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2190332-55.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 29/09/2021).

“PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DE SUCURSAL. Decisão que reconheceu a incompetência territorial e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Irresignação da autora. Alegação de cabimento da distribuição na comarca de São Paulo-SP. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Não aplicação do artigo 101, inciso I, do CDC que não enseja a remessa para a sede da empresa, em outro estado. Aplicação da súmula 77 do TJ-SP. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2147048-94.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 24/08/2021).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator